

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
HANNA CLÁUDIA RAMOS SILVA**

**EFEITOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL E A TUTELA LEGAL
CONFERIDA AO INFANTE ABUSADO NO DIREITO BRASILEIRO**

**RUBIATABA/GO
2017**

HANNA CLÁUDIA RAMOS SILVA

**EFEITOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL E A TUTELA LEGAL
CONFERIDA AO INFANTE ABUSADO NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Marcelo Marques de Almeida Filho.

**RUBIATABA/GO
2017**

HANNA CLÁUDIA RAMOS SILVA

**EFEITOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL E A TUTELA LEGAL
CONFERIDA AO INFANTE ABUSADO NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como
requisito parcial à conclusão do curso
de Direito da Faculdade Evangélica
de Rubiataba, sob orientação do
Professor Especialista Marcelo
Marques de Almeida Filho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___/___/___

**Especialista Marcelo Marques de Almeida Filho
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Gloriete Marques Alves Hilário
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho aos meus pais, Maria do Carmo Narciso e Aldir Alves da Silva, pelo apoio e compreensão incondicionais, aos quais são meus exemplos de luta, dedicação e coragem. Dedico também ao meu irmão, Eduardo Ramos, pela amizade desde o berço. À minha tia Eliane pela confiança em mim depositada. E, enfim, ao orientador Marcelo Marques, por toda paciência e dedicação durante esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Sou imensamente grata a Deus por que até aqui ele me ajudou, me sustentou e não me deixou desistir.

Agradeço a minha querida Mãe Maria do Carmo por ter sido meu apoio e por ter se desdobrado fazendo o possível e o impossível para que chegasse até aqui.

Ao meu Querido pai Aldir Alves da Silva por ter contribuído com seu amor e por acreditar em mim.

Aos meus tios Eliane Narciso e Valdeir que sempre me incentivaram.

Ao meu irmão Eduardo por sua amizade e carinho desde o berço.

Aos meus patrões Genésio e Ney por sempre serem compassíveis.

Agradeço também aos meus amados amigos adquiridos ao longo dessa jornada, Fabrício Gonçalves, Tatiane Melo, Gabrielle Santiago, Milena Damata, Amanda Ferraz e Tais Lorrane, que sempre com palavras de incentivo foram meu apoio, que compartilharam grandes obstáculos e que nunca me deixaram desistir, agradeço as inúmeras risadas e momentos compartilhados, que tornaram essa amizade solidificada e com certeza a manteremos mesmo não nos vendo com tanta frequência.

Agradeço àqueles que, mesmo de fora, mas sempre presentes, me quiseram bem e me apoiaram nos bons e maus momentos.

Agradeço aos professores que compartilharam um pouco do seu saber e contribuíram para nossa formação, em especial agradeço àqueles que, além de professores, se tornaram amigos da turma, se preocupando em tirar sempre o melhor de nós, como Marilda, Pedro Dutra, Nalim Cunha, Rogério Lima, Edilson Rodrigues, Vilar, Gloriete Marques e Gláucio.

E finalmente, agradeço ao meu orientador Marcelo Marques pela paciência, conselhos e puxão de orelha. De fato, sem sua ajuda este trabalho não existiria.

“Ciência penal não é só a interpretação hierática da lei, mas, antes de tudo e acima de tudo, a revelação de seu espírito e a compreensão de seu escopo, para ajustá-lo a fatos humanos, a almas humanas, a episódios do espetáculo dramático da vida”. (Nelson Hungria)

RESUMO

O objetivo desse trabalho é estudar os efeitos da violência sexual infantil na vítima e a tutela legal conferida ao infante abusado no direito brasileiro a partir do estudo do Direito Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente a partir do advento da Lei 11.829/2008, pontuando, ainda, a garantia constitucional inerente à criança e adolescente. Assim, partindo-se do método dedutivo e da abordagem compilativa, foi possível concluir que o principal efeito da violência sexual infantil é o desenvolvimento de síndromes e problemas sociais que a impede de ter uma vida normal. Logo, mesmo que o legislador brasileiro atualmente disponha de acervo considerável de dispositivos legais que tutelam sua liberdade sexual, deve o Estado criar programas que conscientizem a família do infante a atentar-se para o comportamento da criança para que as medidas protetivas e legais sejam imediatamente tomadas.

Palavras-chave: Abuso Sexual; Criança; Efeitos; Família.

ABSTRACT

The objective of this study is to study the effects of child sexual violence on the victim and the legal guardianship granted to the child abused in Brazilian law from the study of the Criminal Law and the Statute of the Child and Adolescent from the advent of Law 11.829 / 2008, Punctuating, also, the constitutional guarantee inherent to the child and adolescent. Thus, starting from the deductive method and the compilative approach, it was possible to conclude that the main effect of child sexual violence is the development of syndromes and social problems that prevents it from having a normal life. Therefore, even if the Brazilian legislator currently has a large number of legal provisions that protect his sexual freedom, the State should create programs that make the infant's family aware of the child's behavior so that the legal and protective measures are immediately Taken.

Keywords: Sexual Abuse; Child; Effects; Family.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

In Verbis – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”

In Casu – Expressão em latim que significa “No caso”

n. – Número

p. – página

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

Vide – Veja

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

% – Porcentagem

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL E VULNERABILIDADE PENAL DA CRIANÇA	13
2.1	VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL.....	13
2.2	VULNERABILIDADE PENAL DA CRIANÇA.....	18
3	CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS E A LEI N. 12.015/2009....	11
4	EFEITOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL E A TUTELA PENAL ESTATUTÁRIA DO INFANTE ABUSADO	24
4.1	A PROTEÇÃO PENAL DA CRIANÇA NA LEI 8.069/1990	25
4.2	EFEITOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL NA CRIANÇA ABUSADA	29
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	34

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como problemática estudar os efeitos da violência sexual infantil na vítima e a tutela legal conferida ao infante abusado no direito brasileiro a partir do estudo do Direito Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente a partir do advento da Lei 11.829/2008, pontuando, ainda, a garantia constitucional inerente à criança e adolescente.

O objetivo geral consiste em analisar as consequências que a violência sexual acarreta na criança abusada e a sua tutela no direito brasileiro, enquanto os objetivos específicos compreendem explicar sobre a violência sexual infantil e a vulnerabilidade penal do menor de idade, discorrer sobre os crimes sexuais contra o vulnerável, seus aspectos jurídicos e as modificações trazidas pela Lei n. 12.015/2009 e, por último, analisar os efeitos da violência sexual infantil na vítima e a tutela legal estatutária conferida ao infante abusado no direito brasileiro.

Justifica-se este estudo na necessidade de alertar pesquisadores e estudantes de direito a respeito da eficácia da proteção jurídica conferida ao vulnerável vítima de crime sexual, além de avaliar se a punibilidade é adequada e eficaz em coibir a prática do referido crime hediondo.

O método de abordagem utilizado será o dedutivo, partindo da visão geral para chegar a conclusões particulares. Além disso, o método de abordagem utilizará compilação de dados bibliográficos, tomando-se por base pesquisas realizadas em livros doutrinários e em jurisprudência e artigos disponíveis por meio eletrônico.

Por sua vez, a técnica de pesquisa a ser utilizada é a indireta, com a realização de pesquisa documental e bibliográfica, o que constitui em farto material, essencial para a análise do instituto objeto da pesquisa. Assim, para alcançar todos os objetivos lançados neste projeto, as principais obras que serão analisadas e estudadas são: “Direito Penal Esquematizado, vol. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H”, de autoria de Cleber Masson (Capítulo I), “Manual de Processo Penal e Execução Penal”, de autoria de Guilherme de Souza Nucci (Capítulo VI), “Direito Processual Penal”, de autoria de Paulo Rangel (Capítulo II), “Manual de Direito Penal – Parte Especial”, de Rogério Sanches Cunha (Capítulo XVI), e “Manual de Direito Penal”, de Ricardo Antônio Andreucci (Capítulo VII). Não obstante isso, os juristas Gisele

Mendes de Carvalho, Ticiania Lima Cordeiro da Costa e João Paulo Orsini Martinelli subsidiarão as ideias aqui expostas.

Assim, este trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro estudará a violência sexual infantil e a vulnerabilidade penal do menor de idade. Na sequência, o segundo capítulo abordará os crimes sexuais contra vulnerável, seus aspectos jurídicos e a Lei 12.015/2009, e o terceiro capítulo discorrerá sobre os efeitos da violência sexual infantil na vítima e a tutela legal estatutária conferida ao infante abusado no direito brasileiro.

2. VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL E VULNERABILIDADE PENAL DA CRIANÇA

Este capítulo tem como finalidade estudar a violência sexual infantil e a vulnerabilidade penal da criança, sendo necessária tais ponderações para que se possa compreender a relativização da violência empreendida contra o menor de idade, bem como a irrelevância do consentimento e as consequências da violência sexual perpetrada em face dos infantes.

O método de abordagem utilizado será o dedutivo, partindo da visão de inúmeros doutrinadores que entendem sobre o tema a fim de chegar uma conclusão particular. Além disso, o método de abordagem utilizará compilação de dados bibliográficos, tomando-se por base pesquisas realizadas obras e artigos jurídicos disponíveis por meio eletrônico.

2.1 VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

Inicialmente, cumpre ressaltar que este trabalho considerará como criança sujeito com idades entre 0 (zero) e 12 (doze) anos incompletos e adolescentes aqueles(as) com idades entre os 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, seguindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, e vulnerável o infante entre 0 (zero) e 14 (quatorze) anos de idade, nos moldes do que prevê o Código Penal.

Desse modo, Houaiss, Villar e Franco (2011, p. 2.866) dizem que “o termo ‘violência’ significa ato ou efeito de violentar, de empregar força física (contra alguém ou algo) ou intimidação moral contra (alguém)”. Logo, a violência sexual seria empregar força física ou intimar alguém no intuito ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso, como sexo oral ou anal, por exemplo.

Nessa vereda, Gabel (1997, p. 20) diz que a violência sexual ou “exploração sexual pode ser conceituada como o ato sexual, relação hetero ou homossexual entre adultos e criança ou adolescente, objetivando utilizá-la para obter uma estimulação sexual”. Conceitualmente, violência sexual infantil é, nas palavras de Azevedo e Guerra (1989, p. 42):

[...] todo o ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança menor de 18 (dezoito) anos, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou utilizá-la para obter estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa.

Efetivamente, a violência sexual em face de criança seria àquela empreendida em desfavor de pessoa ainda em desenvolvimento, ou seja, que é incapaz de consentir, com a finalidade de satisfazer a libido do agressor, sendo definida por Guerra (1997, p. 31) como:

[...] o envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que não têm condições de compreender plenamente e para as quais soam incapazes de dar o consentimento informado ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. Incluem a pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto, sendo que os estudos sobre a frequência sexual violenta são mais raros do que os que envolvem violência física. O abuso pode ser dividido em familiar e não familiar. Aproximadamente 80% são praticados por membros da família ou por pessoa conhecida confiável, sendo que cinco tipos de relação incestuosa são conhecidas: pai-filha, irmão-irmã, mãe-filho, pai-filho e mãe-filha.

Oportunamente, Minayo (2002) diz que o abuso sexual na infância é ato que remonta aos tempos antigos, comparando-se a punição e mortes de crianças. Contudo, ainda existem discussões acerca da evolução do tratamento dado aos infantes nos dias atuais, que frente à normas jurídicas vigentes que os tutelam, percebe-se que o abuso sexual dos menores de idade não é algo desejado.

No mesmo rumo, Safiotti (1997, p. 137) aduz que “até 1997, não havia estatística sistematizada sobre o abuso sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”. Tanto que, segundo afirma Rich (2005, p. 1.373), “o alcance dos casos de violência tanto física como sexual é difícil de ser estimado, devido a subnotificação e à carência de amostras que representem a população de vítimas”.

Como fontes de dados disponíveis para consulta de informações a respeito da prática de abuso sexual infantil no Brasil, tem-se, consoante informa França Júnior (2003, p. 26):

[...] a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA), o Programa de Atenção à Víctima de Abuso Sexual (PAVAS), o Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância de Campinas (CRAMI-Campinas), o Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância do ABCD (CRAMIABCD) e o Centro de Estudos e Atendimento Relativos ao Abuso Sexual (CEARAS), entre outros. A detecção de casos, por parte dos serviços, depende de um grande número de fatores, tais como presença e gravidade de lesões resultantes do abuso, circunstâncias familiares e comunitárias que bloqueiem a comunicação,

visibilidade da instituição e a sensibilidade de profissionais de saúde e educação para a detecção de abusos, entre outros.

No Brasil, estima-se que o abuso sexual contra crianças e adolescentes atinja mais de 30% (trinta por cento) da população (PICAZIO, 1998; SILVA, 2002). Inclusive, a violência sexual pode desaguar em outros tipos de lesões na criança, como explica Balbinotti (2008, p. 05):

Destaca-se que em determinados casos, a violência sexual gera lesões na genitália da criança e outros danos físicos, o que deságua em sua internação hospitalar. Nessas situações, os atos abusivos são descobertos e o autor é penalmente responsabilizado. No entanto, existem abusos mais difíceis de serem diagnosticados, os quais as lesões não são visíveis, tornando a palavra da criança menos ou não acreditada.

Registre-se que o abuso sexual contra a criança pode ocorrer de forma intrafamiliar e extrafamiliar. A primeira consiste na violência sexual que ocorre dentro do núcleo familiar, por um parente próximo ou até pelos genitores do infante, enquanto a segunda acontece fora no contexto da família. Quanto aos aspectos legais do abuso, em ambos os casos, Furniss (1992, p. 12) ensina que:

A exploração sexual das crianças refere-se ao envolvimento de crianças e adolescentes dependentes, imaturos mentalmente, em atividades sexuais que eles não compreendem totalmente, às quais são incapazes de dar um consentimento informado e que violam os tabus sociais dos papéis familiares, e que objetivam a gratificação das demandas e desejos sexuais da pessoa que comete o abuso.

De maneira decorrente é o que apregoa Balbinotti (2008, p. 06):

Trata-se de violência sexual extrafamiliar quando o agressor é pessoa não pertencente à esfera familiar, mesmo que desta conhecido e com próximas relações. Intrafamiliar é o abuso cometido pelos pais biológicos ou adotivos, padrasto, madrasta, irmãos, avôs ou tios. Naquela situação, denunciar o abusador é atitude menos penosa. Tal conduta não é tão simples, quando envolve laços afetivos. Nestes casos, o fenômeno chamado síndrome do segredo é bastante comum. Consiste na ocultação da verdade dos fatos, tanto pela criança quanto pelos próprios familiares (quando cientes), com o intuito velado de manter inalterada a rotina doméstica. A não revelação, muitas vezes, por grande espaço de tempo, dá-se pelas mais diversas motivações.

Consequentemente à violência sexual infantil, a criança desenvolve a síndrome do segredo, originada da coerção imposta pelo agressor sexual para que

mantenha o ilícito entre eles, tudo no intuito de dar continuidade à prática e/ou não ser descoberto. Sobre essa síndrome, Furniss (1993, p. 29) explica que:

[...] dessa ocultação da verdade a síndrome do segredo, que se concretiza quando presentes inúmeros fatores internos e externos, tais como a ausência de evidências médicas e de elementos para comprovar o abuso sexual infantil, a necessidade de acusação verbal por parte da criança, a falta de credibilidade ao menor, as consequências da revelação, ameaças físicas e psicológicas, distorção da realidade, medo de punição pela ação que participou, a culpa da criança, a negação e a dissociação.

De fato, quando há conjunção carnal vaginal ou anal da criança, a acusação da criança pode ser facilmente corroborada pela prova médica pericial. No entanto, quando se trata de atos libidinosos ou assédio, que em regra, não deixam vestígios, é difícil para a criança imaginar que ao delatar seu abusador, será efetivamente acreditada.

Isso, inclusive, reflete-se na justiça criminal, que para se ter certeza do alegado pelo menor abusado, pede que seja ele submetido a avaliação psicológica, o que pode ser prejudicado pela interferência familiar, que impõe ao infante que nada relate, instigando-o a mentir. Nesse contexto é o que salienta Balbinotti (2008, pp. 07-08):

A ausência de credibilidade da criança se estende não só dentro do âmbito familiar, quanto no sistema legal. A crença de que 'crianças mentem e adultos falam a verdade' ou de que 'a comunicação das crianças é menos válida ou menos confiável' traz prejuízos no processo judicial. [...] Uma das piores consequências que levam à síndrome do segredo é o prosseguimento do convívio com o agressor e a reincidência do abuso. A imposição do silêncio se dá sob a ameaça de ser a criança responsabilizada pelo término do casamento dos pais, desintegração familiar, prisão do abusador, expulsão da criança do lar, sua morte ou mesmo do próprio descrédito da palavra do menor. Mentem sob a ameaça de castigo, pois lhe é imposto que o ocorrido é um segredo entre ela e o agressor. [...] Entre as reações mais comuns estão a culpa que a criança carrega por ter participado da vivência abusiva e o medo das consequências da revelação dentro de sua família. Temem o castigo, o descrédito e a não proteção, mantendo, assim, a omissão dos fatos de forma consciente. A crença de que são, de alguma maneira, responsáveis pelo ato vivido, intimida as crianças a não revelarem o que estão ou estavam sofrendo. Além disso, muitas vezes, os menores têm forte apego pelo abusador, pois possuem vínculos parentais próximos e significativos.

Vale assinalar que a culpa sentida pela criança vítima de violência sexual no contexto familiar ocorre pela relação de afeto ou próxima, quando o agressor é amigo da família, por exemplo, dela com o seu estuprador. Não obstante isso, o pai

que abusa sexualmente de seu filho também pode se sentir culpado após o ato justamente pelo envolvimento afetivo existente, como relata Furniss (1993, p. 35):

O aspecto psicológico de sentir-se culpado está ligado ao aspecto relacional da participação e resulta do fato de que a pessoa que cometeu o abuso e a criança estão igualmente envolvidas no abuso em termos interacionais. A distinção entre o aspecto legal e psicológico de culpa significa que apenas o progenitor pode ser considerado culpado. Mas a pessoa que cometeu o abuso e a criança podem sentir-se igualmente culpados, como uma expressão dos eventos psicológicos que se derivam da experiência na interação abusiva.

Por oportuno, Balbinotti (2008, p. 08) cita o seguinte caso:

[...] E uma coisa... eu nunca contei isso também para minha mãe... eu já contei uma vez para o Rodrigo, ela tem um irmão que ele... eu não sei exatamente que idade eu tinha. Eu devia ter uns 7, 8 anos, por aí. Esse irmão da minha mãe – ele tinha uns 18, 19 anos – sempre que a gente estava assim, deitada, eu andava muito de calcinha... ele chegava lá, ele ficava passando a mão em mim, assim na minha vagina. Então qual é a reação da criança? Eu nunca esqueci disso, nunca contei também para minha mãe, talvez até por medo, não sei. Mas a reação da criança é de... ela fica amendrontada. Ela fica sem entender o porquê está fazendo aquilo com ela. (SIC!)

Outrossim, menciona-se o caso relatado por Gabel (1997, p. 130):

O pai, que era juiz, começou a estimular sexualmente a filha, com doze anos, quando estava deitada, mantendo regularmente relações sexuais. Aos quatorze anos, mantinha relações sexuais com uma frequência de seis vezes por semana. A mãe, desde o início, sabia o que estava acontecendo. Os animava sutilmente, negando-se, mais adiante, a discutir o assunto. Sempre que a menina ameaçava abandonar o lar, sua mãe a fazia desistir, dizendo-lhe que era ela que mantinha a família unida e que seus dois irmãos menores ficariam eternamente gratos por haver impedido um divórcio.

Em verdade, crianças vítimas de agressões sexuais podem reagir de inúmeras formas, como, por exemplo, a dissociação, consistente na negativa da violência e criação de realidade diversa da enfrentada pelo infante como meio de sobrevivência, consoante expõe Balbinotti (2008, p. 09):

Crianças que sofrem abusos sexuais e desamparo reagem das mais diversas formas. Uma delas é a dissociação. Não é incomum a adaptação psicológica à situação intolerável. Algumas fingem que não são elas que estão sofrendo a violência, na busca de à ela sobreviver, pois, muitas vezes, perdura por longos anos. E são as sequelas resultantes que causam problemas emocionais na fase adulta. O abuso sexual da criança com síndrome do segredo, frequentemente, gera distúrbios de personalidade e trauma permanente devidos aos momentos de terror sofridos na infância.

Dessa dissociação também podem surgir problemas ou agravar a situação de violência sexual já enfrentada pela criança, uma vez que o abuso pode ser tornar um ciclo vicioso ao agressor que tem a certeza que nunca será descoberto. Nesse cenário, a vítima pode vir a sofrer da síndrome da adição, que, como explica Balbinotti (2008, p. 10), “manifesta-se no abusador e é complementar à síndrome do segredo na criança e na família. As pessoas que abusam sabem que isso é incorreto e prejudicial ao menor, mas não têm autocontrole”.

Em função de todo esse contexto é que a aplicação do direito penal é de suma importância nos casos de abuso sexual infantil, haja vista a punição cessar a violência sexual sofrida pela criança com a segregação cautelar do agressor e a imposição judicial de afastamento do lar e medidas protetivas ao infante.

Nesse rumo, o direito penal vê a criança como ser vulnerável, ou seja, incapaz de decidir ou consentir com a prática de qualquer ato sexual, sendo sua presunção absoluta, como inserido no art. 217-A, ao caracterizar a conjunção carnal ou prática de qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos de idade estupro de vulnerável, como será discorrido no tópico que segue.

2.2 VULNERABILIDADE PENAL DA CRIANÇA

Este tópico tem como finalidade realizar abordar algumas considerações relevantes acerca da vulnerabilidade da criança abusada sexualmente, bem como dos crimes de estupro e estupro de vulnerável, pontuando, ainda, por oportuno, as consequências de tais ilícitos penais na vítima.

Assim, segundo ensina Nucci (2014, p. 829), a vulnerabilidade contida no artigo 217-A do Código Penal trata “da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir”.

Dessa forma, vê-se que o legislador criminal visou eliminar situações e possibilidades referentes à circunstância fática, inclusive o consentimento da vítima, para análise da caracterização do delito de estupro de vulnerável que, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mencionado termo “vulnerável” está diretamente relacionada à ameaça ou violação de qualquer direito infanto-juvenil.

Na mesma linha, vislumbra-se, desde já, que a lei penal restringe o conceito às hipóteses listadas no artigo 217-A do Código Penal. Portanto, são vulneráveis os menores de 14 (quatorze) anos de idade, os enfermos ou deficientes mentais, e aqueles que, por outra causa, não puderem oferecer resistência.

O bem juridicamente protegido é a dignidade sexual do menor, não podendo se falar em liberdade sexual como bem jurídico, uma vez que a pessoa que é vulnerável não tem disponibilidade do exercício desta liberdade, de modo que a lei resguarda-lhe seu desenvolvimento para que não existam consequências futuras.

Nessa vereda, o legislador pátrio atribuiu a responsabilidade de zelar pelos vulneráveis à família, à sociedade e ao Estado, tendo os aludidos o dever de observar o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Logo, a prática de conjunção carnal (cópula vaginal) ou ato libidinoso (felação, coito anal, beijos em parte pudendas, carícias íntimas, dentre outras) com criança ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos de idade é caracterizado como crime de estupro de vulnerável, enquadrando-se nos atos de pedofilia, consoante será exposto mais detalhadamente no capítulo seguinte.

De qualquer modo, vale assinalar que desde criança são impostos aos indivíduos de cada gênero papéis sociais e normas de condutas que devem ser respeitadas e obedecidas, sob pena de sanção legal. Nessa vereda, são criadas inúmeras expectativas em relação ao futuro dos cidadãos, tornando possível a construção de significados sociais e culturais que distinguem cada categoria anatômica sexual que são repassados aos indivíduos desde a infância.

Nessa esteira de análise, tem-se que a violência sexual é considerada um problema de saúde pública que tem como consequência jurídica a imposição de pena cuja tipificação legal encontra-se no Código Penal brasileiro, sendo sua repreensão medida necessária, mormente considerando sua amplitude que atinge sem distinguir qualquer indivíduo, independentemente da classe social, cultural, racial ou étnica, inclusive não tem preferência por gêneros, raça, idade ou orientação sexual.

O estupro origina-se da necessidade do ser humano, sobretudo da sua vontade de se apoderar do corpo da vítima sem o seu consentimento, podendo a experiência violenta, inclusive, ser-lhe prazerosa e ocasionar seu “vício” por tal prática, como relatado em linhas pretéritas. Salienta-se que não há a necessidade de consumação do ato, a efetiva conjunção carnal, ereção ou ejaculação para que o fato

seja considerado crime de estupro, mormente considerando que a simples agressão hostil em si já torna o fato penalmente típico e sujeito as sanções penais.

Tratando-se do estupro de vulnerável, tem-se que é a busca do agressor em saciar sua lascívia, restando, nesta vontade, configurado o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 217-A. Neste adágio, Mirabete (2010, p. 412) leciona que:

No estupro de vulnerável, o dolo é a vontade de ter conjunção carnal ou de praticar ato libidinoso com menor de 14 anos ou pessoa vulnerável nos termos do parágrafo 1º do art. 217. É necessária a consciência dessa condição de vulnerabilidade do sujeito passivo. A dúvida do agente quanto à idade ou à enfermidade ou doença mental da vítima é abrangida pelo dolo eventual. O erro, porém, quanto a essas condições exclui o dolo, podendo se configurar outro crime (arts. 213, 215). Não se exige o elemento subjetivo do injusto consistente na finalidade de satisfazer a lascívia, configurando-se o crime quando a motivação ou o fim último é outro.

Com efeito, o agressor sexual será punido se tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade ou portadora de enfermidade ou deficiência mental ou, ainda, que não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

De acordo com o art. 224 do Código Penal, o crime sexual praticado contra o menor de idade, mesmo que com o consentimento da vítima, não afasta a tipicidade do delito, uma vez que prevalece o entendimento de que estas não possuem discernimento necessário para emitir um consentimento válido.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, preceituam a proteção à criança, ao adolescente e ao jovem como um dos direitos e deveres fundamentais da sociedade, de modo a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, de modo que a inserção da violência presumida veio com o intuito de tutelar aqueles incapazes de compreensão do ato em si.

Como tecido em linhas volvidas, a violência sexual sempre esteve presente na história da humanidade, e ao longo dos anos requer cada vez mais a atenção, principalmente no âmbito familiar, do Estado. Isto porque há certa resistência em combater tais crimes no seio familiar, que ocorre, em regra, devido ao número pequeno de denúncias. Nessa esteira, Pedersen e Grossi (2011, p. 25) prelecionam que:

A violência, em suas mais diversas formas de expressão, sempre esteve presente na história de crianças e adolescentes. Embora pareça ser um problema contemporâneo, ela é fruto de um processo histórico que colocou a criança em lugar de pouca atenção e visibilidade, tanto no âmbito da família como da sociedade e do poder público, fato que se justifica por não ter sido a criança, por muito tempo, considerada o sujeito de direitos e merecedora de proteção.

Como se vê, muitas vezes a violência sexual infantil acontece no âmbito familiar, seja por parentes ou amigos da família, que acabam perdurando por muitos anos até que, eventualmente, seja descoberta ou a vítima denuncie o fato à autoridade competente, o que, como visto no tópico anterior, é difícil se considerado as síndromes que acometerão à criança abusada sexualmente.

Ressalta-se que, na maioria dos casos o agressor é homem, contudo, também existem situações em que a violência sexual foi cometida por mulher. Como exemplo, tem-se aquela hipótese em que a genitora, mesmo ciente do estupro, permanece inerte, seja por medo do agressor ou receio em perde-lo. Inclusive, algumas mães culpam a vítima pela violência sexual, alegando que ela se insinuava ao agressor.

Nesses casos, devem ser impostas medidas protetivas à criança no intuito de resguardar-lhe a integridade física e psicológica e à vida, afastando-a do lar e realizando acompanhamento social no intuito de minimizar as consequências do abuso sofrido.

De mais a mais, resta destacar que com o advento da Lei 12.015/2009, surgiu no ordenamento jurídico-penal brasileiro o tipo autônomo do estupro de vulnerável, estampado no art. 217-A, que manteve como elemento objetivo cronológico a idade do menor de 14 (quatorze) anos para a caracterização do crime.

Assim, embora o art. 224 do Estatuto Repressivo tenha sido revogado pela supracitada lei, a relativização da presunção de violência ainda se faz necessária na análise do caso concreto, vez que, a partir dessa ótica, será possível aferir se a vítima possui (ou possuía) maturidade e discernimento para consentir com a prática sexual.

Logo, a relativização da vulnerabilidade deve observar as condições reais da vítima de entender o caráter das relações sexuais e de se orientar de acordo com esse entendimento. Contudo, se tratando de vítima menor de 13 (treze) anos de idade, o consentimento é irrelevante, visto que, com esta tenra idade, a violência de que trata o tipo penal em comento é presumida, ou seja, a aquiescência ou não da ofendida não é aferida para fins de aplicação da lei penal.

Para fortalecer o exposto, cita-se as seguintes ementas:

[...] O tio que pratica conjunção carnal e atos libidinosos com a sobrinha, menor de catorze anos, ciente da sua idade, comete o crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, ainda que a vítima não seja mais virgem e tenha consentido com a relação sexual. [...] (TJ-SC - APR: 20130450504 SC 2013.045050-4 (Acórdão), Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 26/08/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado, Data de Publicação: 11/09/2013 às 07:55)

[...] Praticar conjunção carnal com menor de catorze anos, ciente de sua idade, comete o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, do Código Penal, ainda que a vítima tenha consentido com a relação. II. Uma vez demonstrado nos autos que o agente mantinha contato com a vítima por algum tempo não pode invocar erro do tipo para eximir-se da responsabilidade penal quando os elementos de prova afastam a tese do suposto desconhecimento da idade. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COMO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (TJ-AM - APL: 00135984820148040000 AM 0013598-48.2014.8.04.0000, Relator: Rafael de Araújo Romano, Data de Julgamento: 09/03/2015, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/03/2015)

A propósito, a capacidade de consentimento aferida por meio de análise sobre o discernimento da vítima não se liga unicamente à idade, sendo, portanto, errônea a adoção de um critério biológico absoluto. De qualquer forma, como visto acima, não há que se falar em relativização da vulnerabilidade da criança, eis que, em razão da sua faixa etária e pouco desenvolvimento, não é capaz de discernir acerca do consentimento para a relação sexual, de modo que todo e qualquer ato sexual, seja ato libidinoso ou conjunção carnal, mantido com criança menor de 14 (quatorze) anos de idade, será considerado como crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, do qual o próximo capítulo também abordará.

3. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS E A LEI N. 12.015/2009

O objetivo deste capítulo é discorrer sobre os crimes sexuais contra vulneráveis previstos no Código Penal brasileiro, ressaltando, principalmente, o delito de estupro de vulnerável, todos com foco na Lei 12.015/2009, justificando-se este estudo na necessidade de se compreender os aspectos jurídicos relevantes acerca dos mencionados delitos e as alterações advindas da citada lei a partir do método compilativos de dados bibliográficos e documentais.

Assim, no direito brasileiro, os crimes sexuais contra vulneráveis encontram-se no Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Código Penal, e representa inovação trazida com o advento da Lei n. 12.015/2009. Isto porque a vulnerabilidade da vítima foi substituída pela presunção de violência (violência ficta ou indutiva), antigamente prevista no art. 224 do Código Penal. Nessa toada, dispõe Costa (2012, p. 08) que:

O Código Penal de 1940 previu, em sua origem, o instituto da presunção de violência, no seu artigo 224, nos casos em que a vítima dos delitos sexuais fosse, dentre outras hipóteses, menor de 14 (quatorze) anos, nos seguintes termos: “Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra coisa, oferecer resistência”. Entretanto, ante a análise dos casos concretos, diversas dúvidas surgiram na doutrina e jurisprudência quanto ao caráter absoluto ou relativo do referido instituto.

Com efeito, denota-se que não ocorreu *abolitio criminis* das figuras penais típicas primitivamente praticadas mediante violência presumida. A propósito, esse é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo n. 706.012, do Estado de Goiás. Vide:

[...] O revogado art. 224, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 12.015/2009, dispunha acerca da presunção de violência, nos crimes sexuais, em desfavor de vítima que não era maior de catorze; alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância ou que não poderia oferecer resistência. Assim, a prática de atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, em vítima menor de catorze, era presumidamente violenta, enquadrando-se a conduta no tipo penal previsto no art. 214, c.c. o art. 224, alínea a, do Código Penal. Saliente-se, porém, que a presunção de violência era matéria controversa, geradora de inúmeras teses doutrinárias e jurisprudenciais, já que se discutia a natureza relativa ou absoluta da mencionada presunção. Dessa forma, o legislador entendeu por expungir a questão polêmica, afastando a presunção de violência. A configuração do tipo estupro de

vulnerável independe de consentimento da vítima, grave ameaça, violência de fato ou presumida, bastando que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de catorze anos, como se vê da redação do art. 217-A [...] Como se vê, não existe contradição no julgado ao afirmar que, apesar da revogação do art. 224 do Código Penal, o crime de estupro praticado mediante violência presumida insere-se no tipo do art. 217-A do Código Penal. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 706012 GO 2005/0149051-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2010)

A questão da natureza absoluta ou relativa da presunção de violência nos crimes contra a dignidade sexual do vulnerável, o objetivo da tutela penal é proteger a integridade de determinados indivíduos fragilizados em razão da tenra idade ou em virtude de condições especiais, resguardando-as, portanto, do início precoce ou abusivo na vida sexual. Como explica Masson (2014, p. 525):

Para a caracterização destes crimes é irrelevante o dissenso da vítima. A lei despreza o consentimento dos vulneráveis, pois estabeleceu critérios para concluir pela ausência de vontade penalmente relevante emanada de tais pessoas. Consequentemente, o aperfeiçoamento dos delitos independe do emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Em síntese, o sistema jurídico impede o relacionamento sexual ilícito com vulneráveis.

No mesmo rumo, Andreucci (2014, p. 1.301) diz que:

Vulnerável significa frágil, com poucas defesas, indicando a condição daquela pessoa que se encontra suscetível ou fragilizada numa determinada circunstância. Pode ainda indicar pessoas que por condições sociais, culturais, étnicas, políticas, econômicas, educacionais e de saúde têm as diferenças, estabelecidas entre elas e a sociedade envolvente, transformadas em desigualdade.

Contudo, há que ressaltar que o legislador pátrio limitou o termo “vulnerável”, indicando ser ele, conforme apregoa Andreucci (2014, p. 1.302):

- a) pessoa menor de 14 anos, para os crimes de estupro, corrupção de menores e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- b) pessoa menor de 18 anos, para o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual;
- c) pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
- d) pessoa que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Para Alves (2009), o delito perpetrado em face de vulnerável é qualquer um dos tipos previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal. À vista disso, pode-se concluir como pessoa vulnerável o menor de 14 (catorze) anos de

idade (arts. 217-A, 218 e 218-A) ou o menor de 18 (dezoito) anos de idade submetido, induzido ou atraído à prostituição ou aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem discernimento suficiente para a prática do ato (art. 218-B).

Observa-se, de fato, que o bem juridicamente protegido é o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre seu corpo no que atine a atos sexuais. Registre que o estupro de vulnerável, ao atingir a liberdade sexual da vítima, agride concomitantemente a dignidade do ser humano, pois presume-se que, no ato, ele estava incapacitado de consentir com a relação sexual.

A respeito da ação penal, os crimes contra vulneráveis são públicos incondicionados à representação, nos moldes delineados por Rangel (2009, p. 301):

No *caput* do art. 225, é que nos crimes definidos no capítulo I (apenas o capítulo I) a ação penal será pública condicionada à representação, e no parágrafo único do mesmo artigo, será pública incondicionada quando a vítima for pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Do mesmo modo é o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria:

[...] Com a superveniência da Lei nº 12.015/2009, que deu nova redação ao artigo 225 do Código Penal, a ação penal nos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que praticados com violência real, passou a ser de natureza pública condicionada à representação, exceto nas hipóteses em que a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, em que a ação será pública incondicionada. [...] (STJ - RHC: 39538 RJ 2013/0237270-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 08/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2014)

[...] O trancamento da ação por meio de habeas corpus é admitida quando evidenciada, de plano, sem necessidade de incursão na matéria fático-probatória, a ausência de justa causa para a instauração da *persecutio criminis in judicio*. 2. Paciente denunciado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217, § 1º, in fine, do CP), por ter, valendo-se do estado de embriaguez etílica da ofendida, que a impossibilitava de oferecer resistência, com ela praticado conjunção carnal. 3. Averiguado nos autos que a incapacidade da vítima de oferecer resistência se deu apenas momentaneamente, em virtude de embriaguez etílica no momento dos fatos, conclui-se que a situação não se equipara à de vulnerabilidade permanente, apta a ensejar a natureza incondicionada da ação penal pública (art. 225, parágrafo único, do CP). Precedente do STJ. 4. Diante da manifestação de vontade da ofendida, informando que não possui interesse na continuidade do processo dentro do prazo legal, ausente condição de procedibilidade para a instauração da ação penal pública, mostra-se evidente o constrangimento ilegal. 5. Ordem concedida. (TJ-DF - HBC: 20150020226367, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 28/01/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/02/2016. Pág.: 82)

[...] Se o crime sexual foi praticado mediante violência e grave ameaça, contra quatro vítimas menores de 14 anos (que eram compelidas a praticarem atos libidinosos mediante ameaça de morte de integrantes de sua família), desnecessário exigir ou discutir validade do termo de representação, vez que a ação penal é pública incondicionada (Súmula 608 do STF), estando legitimado o Ministério Público a propor a ação penal. [...] (TJ-MS - APL: 00025825420078120054 MS 0002582-54.2007.8.12.0054, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 20/10/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/10/2015)

Com efeito, aduz Martinelli (2011) que o delito previsto no art. 217-A criminalizou a conduta de "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos" ou "com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência". Dessa forma, irrelevante o consentimento da vítima para a prática sexual, eis que ela era incapaz de consentir com a relação.

Desta feita, explica Masson (2014, p. 525) que o art. 217-A do Código Penal apresenta os vulneráveis para fins sexuais, deste modo, "são pessoas consideradas incapazes para compreender e aceitar validamente atos de conotação sexual, razão pela qual não podem contra este oferecer resistência".

Calha ressaltar, ainda, os três tipos legais de vulnerabilidade consagradas pelo legislador penal, quais sejam: os menores de 14 (quatorze) anos de idade (art. 217, *caput*, do Código Penal); aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para a prática do ato (art. 217-A, § 1º, 1ª parte, do Código Penal); e, por último, aqueles que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência (art. 217-A, § 1º, parte final, do Código Penal). Vide:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO);

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 1941)

Observa-se que as figuras qualificadas pelo resultado, estampadas nos §§ 3º e 4º do art. 217-A do Código Penal, tratam das hipóteses de resultado lesão

corporal de natureza grave e morte em decorrência do estupro de vulnerável. Na hipótese do resultado ser lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. Já no caso do resultado ser morte, a pena é de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. A lesão corporal de natureza leve resta absorvida pela conduta do agente.

No que concerne aos supracitados tipos legais de vulnerabilidade, Masson (2014, pp. 525-535) assim ensina:

a) os menores de 14 anos: art. 217-A, *caput*. Inicialmente, a Lei 12.015/2009, centrada em motivos de política criminal, adota o critério etário para definição dos vulneráveis. Entram nesse rol os menores de 14 (quatorze) anos. A escolha é objetiva, razão pela qual não há espaço para discutir eventual possibilidade de afastar determinadas pessoas, menores de 14 anos, da definição de vulneráveis, em decorrência de questões ligadas à educação, ao passado repleto de promiscuidade ou ao estilo de vida. Não se fala mais em presunção de violência, e sim em vulnerabilidade, decorrente do incompleto desenvolvimento físico, moral e mental dos menores de 14 (quatorze) anos, pois estas pessoas ainda não estão prontas para participar de atividades sexuais;

b) aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para a prática do ato: art. 217-A, § 1º, 1ª parte. Na sistemática anterior à Lei 12.015/2009, presumia-se a violência se a vítima era alienada ou débil mental, e o agente conhecia essa circunstância. O legislador acertou ao dispor sobre as pessoas com “enfermidade ou deficiência mental”. Os predicados “alienada ou débil mental”, além de pejorativos, estavam em discrepância com a terminologia utilizada pelas ciências médicas. A própria Constituição Federal emprega a expressão “pessoa portadora de deficiência”, a exemplo do que se dá em seus arts. 7º, inc. XXXI, 23, inc. II, 24, inc. XIV, 203, inc. V, entre outros. A enfermidade ou deficiência mental pode ser permanente ou temporária, congênita ou adquirida. O fundamental é acarretar a eliminação do discernimento para a prática do ato. Em razão disso, exige-se perícia médica para demonstrar tanto sua existência (enfermidade ou deficiência mental) como seus efeitos (exclusão do discernimento para a prática do ato);

c) aqueles que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência: art. 217-A, § 1º, parte final. São vulneráveis as pessoas que, embora maiores de 14 anos de idade e sem qualquer tipo de enfermidade ou deficiência mental, por qualquer outra causa não podem oferecer resistência ao ato sexual. A expressão “qualquer outra causa” precisa ser interpretada em sentido amplo, para o fim de alcançar todos os motivos que retirem de alguém a capacidade de resistir ao ato sexual. Com efeito, a vítima não reúne condições para manifestar seu dissenso em relação à conjunção carnal ou outro ato libidinoso. São exemplos de vulneráveis, com fundamento no art. 217-A, § 1º, *in fine*, do Código Penal, as pessoas em coma, em sono profundo, anestesiadas ou sedadas (exemplo: médico que pratica com o paciente atos libidinosos durante o estado de inconsciência resultante da anestesia geral), bem como as pessoas portadoras de deficiências físicas que, embora conscientes, não têm como se defender da agressão sexual (exemplo: sujeito que covardemente esfrega seu órgão genital no corpo de um tetraplégico).

Registre que no caso de estupro de vulnerável enfermo ou deficiente mental, que não possui discernimento para consentir com a prática do ato sexual, a doutrina adotou o sistema biopsicológico para aferição da vulnerabilidade, ou seja, não basta somente a causa biológica (enfermidade ou deficiência mental), exige-se, ainda, a afetação psicológica do ofendido (ausência de discernimento para o ato sexual). No ponto, discorre Masson (2014, pp. 533-534):

Não é suficiente, para caracterização da vulnerabilidade, a existência da enfermidade ou deficiência mental, ainda que o agente conheça essa circunstância. É imprescindível o aproveitamento dessa situação pelo sujeito. A interpretação literal da lei, da forma em que se encontra redigida, retira dos portadores de enfermidades ou deficiências mentais o direito de amar, em flagrante oposição à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III). Pelo dispositivo legal em análise, tais indivíduos não têm direito à vida sexual, pois quem com eles se relaciona comete um delito, normalmente o estupro de vulnerável. E não se questiona que inúmeras pessoas, nada obstante os problemas mentais, casaram-se, tiveram filhos, constituíram autênticas famílias e, principalmente, vivem felizes com seus companheiros. Destarte, o art. 217, § 1.º, 1.ª parte, do Código Penal deveria ter sido assim redigido, e desta forma há de ser lido: “Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, desde que conheça e se aproveite desta circunstância”.

Portanto, indubitável que só há que se falar em vulnerabilidade quando o agente que praticou com a vítima o ato sexual tenha plena consciência da sua enfermidade ou deficiência mental, sob pena de consagração da responsabilidade penal objetiva. No mesmo sentido é o entendimento dos tribunais superiores brasileiros. Vide:

[...] Comprovada a ausência do necessário discernimento, por parte da vítima, para o consentimento das relações sexuais, não há que se falar em absolvição do crime de estupro de vulnerável cometido contra deficiente mental. [...] (TJ-DF 20121210001519 - Segredo de Justiça 0000141-94.2012.8.07.0012, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 07/07/2016, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/07/2016 . Pág.: 160/178)

[...] O crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP) ocorre mesmo que não tenha ocorrido a penetração do pênis na vagina (conjunção carnal), pois a infração penal também se configura com a prática de outro ato libidinoso com menor de 14 anos ou com quem não tenha o discernimento para a prática do ato por enfermidade ou deficiência mental. [...] (TJ-RR - ACr: 0010081886284, Relator: Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Data de Publicação: DJe 06/11/2014)

[...] Para a configuração do crime previsto no artigo 217-A, § 1º, do CP, além da enfermidade ou deficiência mental, é relevante que a vítima não possua o necessário discernimento para a prática de atos relacionados à sua

sexualidade. Restringindo-se a controvérsia ao doente ou deficiente mental adulto, é importante ter-se presente ao que o legislador visou ao exigir, além da enfermidade ou deficiência mental, o "discernimento" da vítima. Discernimento é a capacidade de compreensão das situações de fato, e, a partir dessa compreensão, de separar o certo do errado. Infere-se do novo texto da lei clara presunção de caráter relativo, e não absoluto. Enfim, para ter coerência com o sistema jurídico-penal, impositiva a interpretação de que o discernimento a que se refere o texto legal em atenção seja compreendido como a capacidade do doente mental, ou do que padece de deficiência mental, de consentir. Em outras palavras, que ele compreenda o que significa o ato de natureza sexual e do que dele possa decorrer. [...]. (Apelação Crime Nº 70053638938, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 16/05/2013) (TJ-RS - ACR: 70053638938 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 16/05/2013, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/06/2013)

Já na hipótese daqueles que, por qualquer outra causa não puderem oferecer resistência, há que ressaltar que não importa se o próprio agente tenha colocado a vítima em situação que a impossibilitava resistir ou que já atenha encontrado nesse estado, uma vez que, em ambas os aludidos casos, o autor será responsabilizado pelo delito de estupro de vulnerável. A propósito, Nucci (2014, pp. 931-932) destaca que:

A incapacidade de oferecer resistência, igualmente, merece avaliação ponderada do magistrado. Afinal, há aquele que se coloca em posição de risco, sabendo das possíveis consequências, de modo que, advindo um ato libidinoso qualquer, não pode, depois, alegar estupro. Ex.: pessoa embriaga-se voluntariamente e decide participar de orgia sexual, envolvendo vários indivíduos. Ora, havendo relação sexual, por mais alcoolizado que esteja, tinha plena noção do que iria enfrentar. Essa incapacidade de resistência, em nosso entendimento, deve ser vista com reserva e considerada relativa. A prova produzida pelo réu de que a vítima tinha perfeita ciência de que haveria um bacanal e que ela mesma estava se embriagando para isso faz com que se afaste a vulnerabilidade. Ademais, se o agente, quando se embriaga voluntariamente, responde pelo crime (art. 28, II, CP), o mesmo critério deve ser aplicado à vítima, conferindo-lhe responsabilidade pelo que faz no estado de embriaguez desejada.

Como se vê, a vítima tem que ter precaução na situação que se expõe, uma vez que, a partir da análise do caso concreto, o magistrado deverá verificar se o vulnerável assumiu os riscos e as consequências de seus atos, de modo que, de acordo com sua postura, a incapacidade de oferecer resistência restaria configurado e, assim, o tipo penal do estupro de vulnerável.

Noutro vértice, Andreucci (2014, pp. 1.302-1.303) diz que:

O delito de estupro de vulnerável é crime hediondo (Lei n. 8.072/90) que tem como sujeito ativo qualquer pessoa, homem ou mulher. O sujeito passivo é a

pessoa vulnerável, assim considerada, para esse crime, como a menor de 14 (quatorze) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Como conduta típica, tem-se como verbo nuclear “ter” ou “manter” conjunção carnal ou “praticar”, “executar” ou “realizar” ato libidinoso diverso da conjunção carnal com pessoa vulnerável. Assim, a violação sexual pode ocorrer através de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso. Sob o tema, Andreucci (2014, p. 1.304) apregoa que:

Entende-se por conjunção carnal a relação sexual normal, que é a cópula vagínica. Ato libidinoso é todo aquele tendente à satisfação da lascívia e da concupiscência do agente. O crime somente é punido a título de dolo. No caso de conjunção carnal, é necessário, para a consumação do crime, que haja a efetiva introdução, completa ou parcial, do pênis no órgão sexual da mulher, não sendo necessária a ejaculação. Em latim, é a *introductio penis in vaginam*. No caso de outro ato libidinoso, é necessária a efetiva prática do ato tendente a satisfazer a lascívia e a concupiscência do agente. Merece destacar que, nessa modalidade de estupro, não há necessidade de constrangimento mediante violência ou grave ameaça, ou mesmo do emprego de fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima. Basta, para a configuração do crime, que o agente tenha conjunção carnal com vulnerável ou com ele pratique outro ato libidinoso.

Quanto à consumação do tipo previsto no art. 217-A do Estatuto Repressivo, primeiramente tem-se que, por se tratar de crime plurissubsistente, ocorre com a efetiva conjunção carnal, pouco importando se a penetração foi total ou parcial ou se o autor ejaculou, bem como no momento em que o agente praticar qualquer outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal com o vulnerável. No mesmo contexto, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

[...] A controvérsia atinente ao inadequado reconhecimento da tentativa do crime de estupro de vulnerável prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido. 2. Nega-se vigência ao art. 217-A, c/c art. 14, II, ambos do CP, quando, diante de atos lascivos, diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (criança de 7 anos de idade), se reconhece a tentativa do delito, ao fundamento de que a consumação do crime em comento se dá tão somente com a efetiva prática do sexo oral ou anal. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de reconhecer a forma consumada do crime de estupro de vulnerável praticado pelo recorrido, readequando a pena para 8 anos de reclusão, mantido o regime semiaberto. (STJ - REsp: 1583349 RJ 2016/0052448-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2016)

Por outro lado, a tentativa de violência sexual em face de vulnerável pode ser discutida, uma vez que, em que pese doutrinadores (como Cleber Masson, Guilherme Nucci e Renato Lima) entenderem ser admitida, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no informativo n. 587 (2016, pp. 23-24), assevera que o contato é irrelevante para a configuração do crime de estupro de vulnerável, logo, a consumação ocorreria apenas com a contemplação lasciva. *In verbis*:

[...] A conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, mediante pagamento, menor de 14 (quatorze) anos desnuda em motel pode permitir a deflagração da ação penal para a apuração do delito de estupro de vulnerável. Segundo a posição majoritária na doutrina, a simples contemplação lasciva já configura o “ato libidinoso” descrito nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. STJ. 5ª Turma. RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016 (Info 587). Imagine a seguinte situação hipotética: João convenceu uma criança de 10 anos a ir até o motel com ele. Chegando lá, o agente pediu que a garota ficasse nua na sua frente, tendo sido atendido. O simples fato de ver a menina nua já satisfaz João que, após alguns minutos olhando a criança, determinou que ela vestisse novamente as roupas. Foram, então, embora do local sem que João tenha tocado na garota. A criança acabou contando o que se passou a seus pais e João foi denunciado pelo Ministério Público pela prática de estupro de vulnerável sob o argumento de que praticou ato libidinoso contra a menor: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. João alegou que a denúncia deveria ser rejeitada, considerando que em nenhum momento houve contato físico entre ele e a criança. Logo, sem contato físico, não haveria ato libidinoso. A denúncia deverá ser aceita? Houve, em tese, a prática de estupro de vulnerável? SIM. A conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, mediante pagamento, menor de 14 anos desnuda em motel pode permitir a deflagração da ação penal para a apuração do delito de estupro de vulnerável. STJ. 5ª Turma. RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016 (Info 587). Contemplação lasciva O que João praticou é chamado pela doutrina de “contemplação lasciva”. Ocorre quando o agente, para satisfazer seus desejos ou fantasias sexuais, constrange a vítima a se despir para contemplá-la nua. No caso de vítima menor de 14 anos, este constrangimento é presumido. Informativo 587-STJ (01/08 a 16/08/2016) – Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante | 25 Ato libidinoso pode ocorrer mesmo sem contato físico entre agente e vítima O Código Penal não define o que seja ato libidinoso, cabendo este papel, portanto, à doutrina. Segundo a maioria dos autores, para que se configure ato libidinoso, não se exige contato físico entre ofensor e vítima. Assim, o simples fato de o agente ficar olhando a vítima nua com o objetivo de satisfazer sua lascívia (contemplação lasciva) já é suficiente para caracterizar ato libidinoso e, portanto, configurar o crime de estupro (art. 213) ou de estupro de vulnerável (art. 217-A). Essa é a posição, por exemplo, de Cleber Masson: “Na prática de atos libidinosos, a vítima também pode desempenhar, simultaneamente, papéis ativo e passivo. Nessas duas últimas condutas - praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso - é dispensável o contato físico de natureza erótica entre o estuprador e a vítima”. (MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 2ª ed., São Paulo: Método, 2014, p. 825) Rogério Sanches também explica que é desnecessário o contato físico: “De acordo com a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo

(masturbando-se), somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime- RT 429/380).” (Manual de direito penal: parte especial. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 460). Dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. Vale ressaltar, ainda, que o delito imputado (estupro de vulnerável) é uma espécie de crime contra a dignidade sexual. A dignidade sexual da vítima não se ofende somente com lesões de natureza física. O fato de o agente não ter tocado na vítima não influencia em nada? Influencia sim. Esta circunstância poderá ser utilizada pelo magistrado como uma circunstância judicial favorável ao réu no momento da dosimetria da pena.

Feita essa digressão a respeito do crime de estupro de vulnerável, convém ressaltar que o Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Código Penal contém outros três crimes contra a dignidade sexual do vulnerável, quais sejam: corrupção de menores (art. 218); satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A); e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (ar. 218-B).

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Penas - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (BRASIL, 1941)

Nessa vereda, releva Cunha (2016, pp. 260-261) que:

O delito previsto no art. 218-B do Código Penal abrange todas as formas de exploração sexual do vulnerável, quais sejam: a prostituição – abrangendo todos os atos sexuais praticados em troca de pagamento; o turismo sexual – configurando o comércio sexual em cidades turísticas, envolvendo tanto turistas nacionais quanto os estrangeiros; a pornografia – consistente na produção, exibição, venda, compra, posse e utilização de material pornográfico; o tráfico para fins sexuais – traduzido em um movimento

clandestino e ilícito de pessoas através de fronteiras nacionais para o ingresso em situações opressoras e exploradoras sexuais, visando o lucro dos traficantes e aliciadores.

Na mesma esteira, Costa (2012, p. 41) acentua que:

A Lei n. 12.015/2009 é responsável por significativas alterações na legislação penal brasileira, apenas deu concretude ao contexto social de precocidade do indivíduo no envolvimento sexual e ao entendimento jurisprudencial, traçando critérios mais objetivos para a configuração do delito de estupro contra crianças e adolescentes.

Isto porque o delito de estupro de vulnerável representa, nos moldes alhures aventado, uma das mais importantes inovações promovidas pela Lei n. 12.015/2009, haja vista que com a criação do tipo penal estampado no art. 217-A, a presunção de violência nos crimes sexuais foi extinguida mediante a revogação do art. 224 do Código Penal. Nesse diapasão, Masson (2014, p. 547) diz que o art. 217-A do Código Penal contempla três espécies de estupro de vulnerável:

- a) simples, que pode ser própria (caput) ou por equiparação (§ 1º);
- b) qualificada pela lesão corporal de natureza grave, prevista no § 3º;
- c) qualificada pela morte, tipificada no § 4º.

Seja qualquer uma das supraconsignadas espécies de estupro de vulnerável, estar-se-á diante de crime hediondo, estampado no art. 1º, inciso VI, da Lei n. 8.072/1990, e com redação dada pela Lei n. 12.015/2009. Outrossim, em razão da natureza hedionda do delito de estupro de vulnerável, há a incidência de diversas disposições específicas, nos moldes do que destaca Masson (2014, p. 548):

- a) insuscetibilidade de anistia, graça, indulto e fiança (Lei 8.072/1990, art. 2º, incisos. I e II);
- b) a pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicialmente fechado, autorizando-se a progressão após o cumprimento de 2/5 da pena, se o condenado for primário, ou de 3/5, se reincidente (Lei 8.072/1990, art. 2º, §§ 1º e 2º);
- c) a prisão temporária terá o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (Lei 8.072/1990, art. 2º, § 4º);
- d) a obtenção de livramento condicional reclama o cumprimento de mais de 2/3 da pena, se o apenado não for reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados, isto é, tráfico de drogas, tortura ou terrorismo (CP, art. 83, inc. V).

No entanto, faz-se um adendo para vincar que a Lei n. 12.015/2009, ao conferir ao delito de estupro de vulnerável natureza hedionda, revogou tacitamente o art. 9º da Lei n. 8.072/1990. De qualquer forma, a revogação do art. 224 do Código Penal também causa prejuízo à aplicação do art. 9º da Lei n. 8.072/1990.

Por sua vez, as causas de aumento de pena encontram-se no art. 226 do Código Penal, da qual a pena é majorada de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas; ou de metade, se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela, bem como no art. 234-A do Estatuto Repressivo, cuja pena será aumentada de metade, se do crime resultar gravidez; ou de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.

A propósito, caso ocorra mais de uma causa de aumento de pena no mesmo crime, deverá o juiz proceder a tantos aumentos quantas sejam as causas acima indicadas, de acordo com o disposto no art. 68 do Código Penal:

Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (BRASIL, 1941)

Em linhas derradeiras, vale assinalar que a ação penal que se apura crime contra a dignidade sexual do vulnerável devem tramitar em segredo de justiça, conforme determina o art. 234-B do Código Penal. Entretanto, tal restrição não abrange o acusado, seu procurador, o representante do Ministério Público e a vítima, independentemente de a mesma ter ou não se habilitado como assistente de acusação no processo penal.

Por fim, merece endosso que, em que pese os inúmeros tipos penais criados pelo legislador no afã de proteger os vulneráveis dos crimes sexuais contra eles praticados, a criminalização da relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos de idade, com deficiente mental ou com vítima que não possa reagir ou tenha discernimento para concordar com a prática do ato é eficaz?

A indagação tem relevância quando se analisa a mudança da natureza jurídica dos delitos sexuais contra vulnerável, cuja intenção do legislador pátrio ao

rotular especialmente o estupro de vulnerável como crime hediondo deve-se ao fato de se tentar inibir a prática cada vez mais frequente desse crime.

Tanto que, conforme expõe Carvalho (2012), o legislador pátrio, ao alterar a legislação penal, tenta inibir a pedofilia e outros delitos relacionados ao abuso e exploração sexual de vulneráveis, conforme faz prova o adendo da Lei 11.829/2008, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), no afã de tutelar os menores de 14 (quatorze) anos de idade, e, conseqüentemente, extinguir a pornografia infanto-juvenil. Para tanto, fundamentam a repreensão, inclusive, na norma constitucional insculpida no art. 227, § 4º, que aduz que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

À vista disso, o próximo e último capítulo discorrerá a respeito dos efeitos da violência sexual infantil na vítima e a tutela estatutária conferida ao infante abusado no direito brasileiro no afã de verificar se a repreensão jurídica penal e estatutária tem inibido, ao longo de sua vigência, casos de abusos sexuais, principalmente no âmbito familiar.

4. EFEITOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL E A TUTELA PENAL ESTATUTÁRIA DO INFANTE ABUSADO

Este último capítulo tem como finalidade discorrer sobre a tutela da criança vítima de violência sexual na legislação estatutária e a valência das medidas de proteção conferidas ao vulnerável no ordenamento jurídico pátrio, justificando-se este estudo na relevância que a temática da agressão sexual infantil tem ainda nos dias atuais, sendo de grande interesse por propiciar uma maior reflexão acerca da dimensão desse tipo de violência e sua responsabilização.

Além disso, tem-se a constante insatisfação com a proteção jurídica conferida ao vulnerável, bem como à punibilidade do agressor sexual, especificamente quanto ao crime de estupro de vulnerável, cuja eficácia se faz mister para coibir a reiteração desses crimes hediondos.

No contexto do Brasil atual, em que pese os inúmeros tipos penais criados pelo legislador com o objetivo de resguardar os vulneráveis dos crimes sexuais contra eles praticados, a criminalização da relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos de idade, com deficiente mental ou com vítima que não possa reagir ou tenha discernimento para concordar com a prática do ato nem sempre é eficiente.

Tanto que, quando se analisa a mudança da natureza jurídica dos delitos sexuais contra vulnerável, denota-se que a intenção do legislador pátrio ao rotular especialmente o estupro de vulnerável como crime hediondo deve-se ao fato de se tentar inibir a prática cada vez mais frequente desse grave delito.

À guisa de exemplo, pode-se citar as alterações legislativas realizadas no afã de coibir a pedofilia, abuso e demais práticas sexuais de menores e incapazes, como a Lei n. 11.829/2008, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), com o fim de refrear a pornografia infanto-juvenil, e a Lei n. 12.015/2009, que alterou o Código Penal e conferiu natureza jurídica hedionda aos delitos de estupro e estupro de vulnerável, seja na forma consumada ou tentada.

De fato, tratando-se da proteção legal conferida ao infante no ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n. 8.069/1990), que adota a doutrina da proteção integral do menor de idade, traz em seu art. 5º que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Vale registrar que a Constituição Federal de 1988, no *caput* e no § 4º de seu art. 227, impõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo a lei punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Enfim, para a confecção deste capítulo será utilizado o método de compilação de dados bibliográficos e documentais acerca do tema para corroborar as ideias e premissas aqui arguidas, utilizando-se, ainda, do entendimento dos Tribunais Superiores brasileiros e do estudo da legislação referentes ao tema em debate.

4.1 A PROTEÇÃO PENAL DA CRIANÇA NA LEI 8.069/1990

A Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente na seara da infância e juventude brasileira. Assim, a referida lei determina que a criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por todos os meios, todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Outrossim, os direitos previstos no ECA aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Cumprir pontuar que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária da criança e do adolescente, garantindo prioritariamente a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A Lei n. 8.069/90 veda, ainda, em seu art. 5º, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Confira-se:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990)

No contexto da proteção integral conferida a criança e ao adolescente, o código estatutário determina que o infante tem direito à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, a família natural e substituta, bem como a guarda, a tutela e a adoção, sem olvidar, contudo, dos direitos à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

Quanto aos crimes praticados contra a criança previsto no ECA, estão inseridos nos arts. 225, 226 e 227, determinando que o delito ocorre por ação ou omissão, sendo públicos incondicionados à representação da vítima. Aliás, o reconhecimento de qualquer conduta penal ilícita na Lei n. 8.069/1990, não causa prejuízo ao disposto na legislação penal, de modo que o Código Penal e o Código de Processo Penal são aplicados subsidiariamente.

Do rol de crimes perpetrados contra a criança, especificamente quanto aos crimes de abuso sexual, mais conhecidos como “pedofilia”, destacam-se os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por oportuno, Ishida (2014, p. 09) define pedofilia como:

[...] uma psicopatologia ou desvio no desenvolvimento da sexualidade, caracterizado pela opção sexual por crianças e adolescentes de forma compulsiva e obsessiva. A nova lei (n. 11.829/2008), criando novos tipos penais, verdadeiramente criou os chamados crimes de pedofilia, até então inexistentes. Não se admite desconhecimento da lei como forma de exclusão da punibilidade.

No que se refere ao art. 240 do ECA, vê-se que ele dispõe como conduta típica a produção e a reprodução, bem como o ato de dirigir, fotografar, filmar e registrar criança. Sobre esse tipo penal, Ishida (2014, p. 610) explica:

Produzir significa assegurar a produção material de um filme, emissão ou espetáculo. Reproduzir é representar em imagem. Dirigir é comandar. Fotografar é reproduzir uma imagem por fotografia. Filmar é registrar um filme. É possível atualmente fotografar ou filmar através de aparelho celular. Registrar é guardar de qualquer outra forma.

Efetivamente, ao tratar dos interesses dos vulneráveis, a lei procura resguardar a dignidade humana, a integridade física, psicológica, moral e a honra objetiva consistente na liberdade sexual do infante. Nesse patamar, Maciel (2010, p. 923) aduz que:

O crime, antes praticável apenas por quem produzisse, dirigisse ou, nos termos do parágrafo 1º, contracenasse com criança ou adolescente, tem agora sujeito ativo comum, a saber, qualquer pessoa que produza, reproduza, dirija, fotografe, filme, registre ou ainda, nos termos do parágrafo 1º, agencie, facilite, recrute, coaja, intermedeie ou contracene com criança e adolescente.

Já sobre o tipo descrito no art. 241 do ECA, tem-se que a mudança trazida pela Lei 11.829/2008 foi de grande importância, como também explica Maciel (2010, p. 923), ao expor que o citado artigo promoveu:

[...] elogiável detalhamento das diversas condutas típicas relativas à pedofilia, a ele restringiu a criminalização de quem promova a comercialização de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, versando, não obstante, sobre a mesma objetividade jurídica do delito anterior. As penas cominadas ao tipo base foram também aumentadas, passando de dois a seis anos de reclusão para quatro a oito anos, além da pena pecuniária. Sendo crime comum no seu pólo ativo, tem no sujeito passivo apenas a criança ou adolescente, na medida em que a publicização de cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo personagens fictícios ou maiores de dezoito anos, com consentimento de seus participantes, é fato atípico, em obediência ao preceito constitucional do inciso IX do artigo 5º. O tipo é misto alternativo, como o anterior, estando agora representado apenas por dois verbos, a saber, 'vender' e 'expor à venda'. Com isso, a prática, pelo agente, de mais de uma modalidade típica não implica concurso de crimes, havendo fungibilidade entre os núcleos típicos, ficando os atos subsequentes absorvidos pelos anteriores, por força do princípio da consunção já enunciado.

Como se vê, o legislador procurou criminalizar a conduta de agentes que também divulgam o material de cunho pornográfico, ou seja, não é necessário que o indivíduo infrator seja pedófilo, mas que apenas ele faça a difusão de materiais que

tenham mídia do tipo para que seja enquadrado no delito estampado no art. 241-A do ECA. A propósito do mencionado crime, Maciel (2010, pp. 925-926) destaca:

A Polícia Federal deflagrou, no dia 18 de maio de 2009, a 'Operação Turko', destinada a combater os crimes de pornografia infantil na internet, cumprindo 92 mandados de busca e apreensão em 20 estados e distrito federal. A operação resultou de investigação sobre usuários de site de relacionamento utilizado para troca de material de pedofilia e marcou o Dia Nacional de Luta contra o Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituída pela Lei 9.970/00, que lembra crime bárbaro que chocou o país e ficou conhecido como 'caso Araceli', quando uma menina de oito anos de idade foi raptada, drogada, estuprada, morta e carbonizada por jovens de classe média de Vitória/ES.

Já quanto ao delito previsto no art. 241-B do ECA, vê-se que o legislador buscou também criminalizar condutas como a posse de material pornográfico infantil com a nova redação trazida pela Lei 11.829/2008, como acentua Maciel (2010, p. 928):

No art. 241-B da Lei n. 8.069/1990, a Lei 11.829/08, buscando dar um tratamento mais sistemático ao tema, trata de criminalizar a posse de material relacionado à pornografia infantil, conduta atípica ao tempo da redação anterior. Neste compasso, impende desde logo dar relevo aos comandos constitucionais insculpidos nos incisos XXXIX e XL do artigo 5º, repetidos no artigo 1º do Código Penal, que enunciam os princípios da reserva legal e anterioridade, os quais exigem, em matéria de normas incriminadoras, que elas surjam apenas de leis editadas pelo Parlamento Federal (artigo 22, inciso I, da CR) e que sua eficácia atue apenas no limite entre a sua vigência e revogação. Assim sendo, as condutas aqui tipificadas só poderão ser punidas quando praticadas a partir de 26/11/08, quando entrou em vigor o texto legal.

No que tange ao simulacro de pedofilia, conduta inserida no art. 241-C do ECA pela Lei 11.829/2009, Maciel (2010, p. 930) explica:

A incriminação da simulação teve em consideração que, segundo o tem revelado a experiência, esse é um artifício em geral empregado para banalizar a violência, a exemplo de histórias infantis em que práticas sexuais simuladas entre crianças e super-heróis são apresentadas com fisionomias revelando alegria, com o fim de mostrar às crianças que tais comportamento seriam positivos. Em boa hora, portanto, a iniciativa criminalizante.

Não se pode olvidar de tratar do aliciamento de menores de idade, previsto no art. 241-D do ECA e também inserido no referido estatuto a partir da vigência da Lei 11.829/2008. Tal fato atípico é de suma importância, pois, segundo Maciel (2010, p. 931):

[...] possui tipo penal misto alternativo, a significar a possibilidade de serem tais verbos praticados autônoma ou cumulativamente com outros núcleos. São eles: 'aliciar', 'assediar', 'instigar' e 'constranger' criança, único sujeito passivo do crime, excluindo-se, portanto, a criminalização das mesmas condutas contra adolescente. Os verbos, porém, são todos transitivos e assim, exigiriam um complemento direto e outro indireto. Quem alicia, assedia, instiga ou constrange o faz contra alguém e para que se faça alguma coisa.

Por sua vez, o art. 241-E do ECA não é norma incriminadora, mas sim explicativa, trazendo em seu texto o conceito do que seria a cena de sexo explícito ou pornográfico, inovação esta, também introduzida na legislação estatutária pela Lei 11829/2008. A respeito de tal conduta, cita-se Maciel (2010, p. 933):

Louvável a iniciativa, ainda que estivesse melhor situada nas disposições gerais deste capítulo, posto que, além de esclarecer que o conceito de cena de sexo explícito significa o envolvimento de criança ou adolescente em atividades sexuais propriamente ditas (conjunção carnal, oral e anal) e que cena pornográfica é qualquer uma que implique a exibição de órgãos genitais dessas vítimas para fins libidinosos, aduz importante ressalva de que a caracterização dos tipos penais poderá ocorrer em cenas reais ou mesmo simuladas, espancando assim eventual dúvida de atipicidade que tal situação poderia gerar.

Em que pese todo esse rol de condutas tipificadas pelo legislador estatutário com o advento da Lei 11.829/2008, o tipo penal da prostituição infantil, como lembra Onofri (2013), não foi registrado. De qualquer modo, interessante lembrar que a conduta de favorecer a prostituição infantil encontra previsão legal no Código Penal brasileiro, em seu art. 218-B.

4.2 EFEITOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL NA CRIANÇA ABUSADA

Ao longo de todo o estudo, foi possível vislumbrar que o legislador brasileiro optou por proteger a criança e adolescente do abuso e violência sexual em todas as formas possíveis, inserindo, assim, dispositivos legais no Direito Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente no afã de coibir a violência sexual e resguardar o desenvolvimento físico e mental saudável do infante.

Desse modo, viu-se que foi somente no ano de 1997 que o Brasil começou a registrar casos de abuso sexual infantil e dar maior atenção à tutela da criança no que tange ao mencionado crime. Em verdade, os registros não eram, e ainda não são, fiéis à quantidade de casos de violência sexual perpetrada contra vulneráveis no

nosso país, contudo, a iniciativa do Estado em preocupar-se com essa estimativa demonstra sua intenção de tutelá-los e coibir a prática.

Nesse cenário, os mecanismos de pesquisas criados com o objetivo de detectar hipóteses de abuso sexual infantil, tais como a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA), o Programa de Atenção à Víctima de Abuso Sexual (PAVAS), o Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância de Campinas (CRAMI-Campinas), o Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância do ABCD (CRAMIABCD) e o Centro de Estudos e Atendimento Relativos ao Abuso Sexual (CEARAS), entre outros, não cumprem devidamente seus papéis, tornando-se obsoletos.

Assim, como visto no capítulo anterior, no Brasil há estimativa de que o abuso sexual contra crianças e adolescentes atinja mais de 30% (trinta por cento) da população. No ponto, deve-se atentar-se para o fato de que o abuso sexual não concerne somente à conjunção carnal vaginal ou anal com a criança, mas também a qualquer prática de ato libidinoso, como tocar, acariciar, beijar, sexo oral, bolinar, esfregar, apalpar, perpetrado contra o infante que, em razão da sua pouca idade, não tem capacidade de discernimento para consentir com a relação sexual.

Na maioria das vezes, no entanto, o que acontece é que o menor de idade violentado sexualmente é ameaçado por palavras, gestos ou objetos, e temendo por sua vida e integridade física, até mesmo pela vida de familiares, não relata nada a ninguém. Isto porque, além de imaginar que será desacreditado ou chamado de mentiroso, os atos libidinosos sequer deixam vestígios em seu corpo capazes de sustentar as alegações graves por ele imputados ao abusador, principalmente quando o autor é parente ou genitor(a) do infante.

Percebe-se, ainda, a existência de dois tipos de violência sexual contra a criança, a intrafamiliar, praticada pelo(a) genitor(a) ou parente próximo do infante, e a extrafamiliar, perpetrada fora do contexto familiar. Em ambos os casos, os dois tipos de violência referem-se ao envolvimento de crianças e adolescentes imaturos mentalmente, portanto, vulneráveis, em atividades sexuais que eles não compreendem totalmente e, em razão disso, não podem externar seu consentimento, de modo que a ação do abusador viola os tabus dos papéis sociais e familiares, pois objetiva a gratificação das demandas e desejos sexuais da pessoa que comete o abuso.

Ainda nos dois aludidos casos de violência sexual, a criança se cala e, raríssima vezes relata o abuso perpetrado aos pais ou alguém de confiança, seja porque o próprio abusador é genitor(a) do infante, ou seja porque ninguém vai acreditar no que ela disser, levando-a a isolar-se e até mesmo negar que o ato sexual abusivo esteja acontecendo com ela, procurando um porque para toda a situação.

Como visto, a soma de todos esses fatores origina a síndrome do segredo, que se concretiza com a ausência de evidências médicas e de elementos para comprovar o abuso sexual infantil, como a necessidade de acusação verbal por parte da criança, ou, quando se tem, na falta de credibilidade ao menor, ou, ainda, nas consequências da revelação, na distorção da realidade, no medo de punição pela ação que participou, na culpa da criança, na negação e na dissociação.

Consequentemente à violência sexual sofrida, Melo (2015) aduz que a criança a se comportar de maneira estranha, podendo ser submissa, agressiva e antissocial, além de ser tornar pseudo-maduras ou realizar brincadeiras sexuais persistentes, exageradas e inadequadas. Ademais, a criança vítima também pode, no intuito de despistar o agressor sexual, diariamente ir para a escola mais cedo e sair mais tarde, bem como não conseguir manter relacionamentos, não participar de atividades escolares, sociais e familiares, ter dificuldade de concentração e de estudo, desconfiança em adultos, medo do sexo oposto, comportamento sexual precoce, insônia, depressão clínica, ter ideias suicidas, se mutilar, sentir-se culpada e, inclusive, fugir de casa.

A propósito do sentimento de culpa da criança, ela se retrai por acreditar que, como teve participação no ato sexual, também está envolvida em termos interacionais com o abusador, podendo ser punida como ele. Tal fato é, inclusive, tática utilizada pelo autor para fazer a criança se calar, desenvolvendo nela inúmeros problemas psicológicos, principalmente àqueles relacionado à confiança.

De acordo com Balbinotti (2008, pp. 09-110):

Crianças que sofrem abusos sexuais e desamparo reagem das mais diversas formas. Uma delas é a dissociação. Não é incomum a adaptação psicológica à situação intolerável. Algumas fingem que não são elas que estão sofrendo a violência, na busca de a ela sobreviver, pois, muitas vezes, perdura por longos anos. Daí surge um ciclo vicioso entre o abusador e a criança abusada, pois precisa desta para sua satisfação e manutenção do sigilo diante da família e da sociedade.

Em razão disso é que a proteção legal às crianças, e também adolescentes, torna-se medida imperiosa no combate ao abuso sexual infantil. Nesse rumo, o Código Penal, em seu art. 217-A, prevê pena de 08 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão na forma simples, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos quando resulta lesão corporal grave e 12 (doze) a 30 (trinta) anos se resulta morte do vulnerável, considerado na legislação penal pessoa até 14 (quatorze) anos de idade ou deficiente mental que, por si só, não tenha condições de exprimir sua vontade.

Mais adiante, o legislador penal, ainda no intuito de inibir o abuso sexual infantil, tornou o crime referido crime, denominado estupro de vulnerável, hediondo, ou seja, a concessão de benefícios como livramento condicional e progressão de regime de pena são mais rígidos, não sendo passível, ainda, de concessão de perdão judicial (indulto natalino).

Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe um rol de delitos praticados contra a criança pelo “pedófilo” (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E), que objetivam, principalmente, em cessar a propagação da pornografia infantil na sociedade brasileira, seja por fotos, filmes, ou qualquer registro que atente contra a dignidade sexual da criança ou do adolescente.

Esta lei estatutária (Lei n. 8.069/1990 – ECA), tem como princípio norteador a proteção integral da criança e do adolescente, e em função disso, deve priorizar seus atendimentos e resguarda-los de qualquer forma ou ato de discriminação, omissão, negligência, violência e exploração, promovendo, em parceria com o Estado, políticas públicas que possibilitem seus desenvolvimentos físico, psicológico e intelectual saudáveis, já que são direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, consoante disposição do art. 227, *caput*, da CF/1988.

De fato, embora medidas legais sejam tomadas por parte do Estado para inibir o ato de abuso sexual, as famílias devem ser conscientizadas da importância em relatar indícios de abusos sexuais à autoridade competente, principalmente quando a criança informar que é violentada. Isto porque, como foi possível perceber ao longo desse estudo, a criança desacreditada sofre com distúrbios psicológicos e psicossociais que podem resultar, inclusive, em suicídio, afrontando diretamente o principal bem jurídico pelo direito penal brasileiro, que é a vida.

Em suma, como resposta à problemática deste estudo, percebe-se como principal efeito da violência sexual infantil acarretado na criança abusada o desenvolvimento de síndromes e problemas sociais que a impede de ter uma vida

normal. Inclusive, as consequências podem atingir a família que futuramente àquele infante consiga construir, como, por exemplo, a repetição do abuso com a sua prole.

Em qualquer caso, vê-se que o legislador brasileiro atualmente dispõe de acervo considerável de dispositivos legais, tanto no ECA quanto no Código Penal, que visam resguardar a liberdade sexual do vulnerável. Contudo, deve o Estado, a partir dos dados comportamentais desenvolvido por esse tipo de vítima, criar programas que conscientizem à família a atentar-se para esse tipo de situação, principalmente considerando que, em regra, o abuso sexual ocorre dentro do núcleo familiar e social íntimo (como amigos) da criança.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, conclui-se que criança é sujeito com idades entre 0 (zero) e 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes aqueles (as) com idades entre os 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, seguindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, e vulnerável o infante entre 0 (zero) e 14 (quatorze) anos de idade, nos moldes do que prevê o Código Penal.

Em qualquer dos casos, o infante vítima de abuso sexual deve ter sua vida, integridade física e direitos resguardados pelo legislador, que no afã de coibir a prática de exploração sexual, disseminação de pornografia infantil pelos pedófilos e estupro de vulnerável, seja no contexto intrafamiliar ou extrafamiliar, impõe sanção penal com penas consideravelmente pesadas ao abusador.

Assim, como resposta à problemática deste estudo, percebe-se como principal efeito da violência sexual infantil acarretado na criança abusada o desenvolvimento de síndromes e problemas sociais que a impede de ter uma vida normal. Inclusive, as consequências podem atingir a família que futuramente àquele infante consiga construir, como, por exemplo, a repetição do abuso com a sua prole.

De fato, não se pode negar que o legislador brasileiro atualmente dispõe de acervo considerável de dispositivos legais, tanto no ECA quanto no Código Penal, que visam resguardar a liberdade sexual do vulnerável. Contudo, deve o Estado, a partir dos dados comportamentais desenvolvido por esse tipo de vítima, criar programas que conscientizem à família a atentar-se para esse tipo de situação, principalmente considerando que, em regra, o abuso sexual ocorre dentro do núcleo familiar e social íntimo (como amigos) da criança.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A.. **Crianças vitimizadas: A síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu Editora, 1989.

BALBINOTTI, Cláudia. **A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso**. Rio Grande do Sul: PUC, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: **Senado Federal**, 1988.

_____. Lei n. 2.848, 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília/DF: **Senado Federal**, 1941.

_____. Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: **Senado Federal**, 1990.

_____. Lei n. 8.072, 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília/DF: **Senado Federal**, 1990.

_____. Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2009. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Brasília/DF: Senado Federal, 1990.

_____. Lei n. 12.015/2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília/DF: **Senado Federal**, 2009.

_____. Informativo n. 587 do STJ. Superior Tribunal de Justiça, Brasília/DF: Brasília/DF: **Senado**.

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Proteção da Integridade Sexual ou Paternalismo Jurídico: a propósito do valor do consentimento do menor de 14 anos no crime de estupro de vulnerável**. CESUMAR – Maringá: 2012.

COSTA, Ticiano Lima Cordeiro da. Estupro de Vulnerável. In: **UniCEUB**, Brasília: 2012. Disponível em:

<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4428/1/Ticiania%20Lima%20Cordeiro%20da%20Costa%20RA%2020811671.pdf>> Acesso em mai. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** – Parte Especial. Vol. Único. Editora Juspodivm. Salvador: 2016.

FRANÇA-JÚNIOR, Ivan. **Abuso sexual infantil**: compreensão a partir da epidemiologia e dos direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Departamento de Saúde Materno-infantil - Faculdade de Saúde Pública, 2003. (12).

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**: Uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese.

GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus Editorial, 1997.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos**: a tragédia revisitada. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

KAPLAN, H I; SADOCK, B J. **Compêndio de psiquiatria**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. Tradução de Maria Cristina Monteiro e Daise Batista.

LEVENTHAL, J M. **Epidemiology of sexual abuse of children**: old problems, new directions. Porto Alegre: Child Abuse Neg, 1998. (22). Tradução de Maria Cristina Monteiro e Daise Batista.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; CASTRO, Bernardo Monteiro de. **Criança e adolescente**: direitos, sexualidade e reprodução – Abuso, exploração sexual e pedofilia: as intrincadas relações entre os conceitos e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Pancrom Indústria Gráfica, 2010.

MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Crime Contra a Dignidade Sexual: Moralidade, Vulnerabilidade e Dignidade Sexual. In: **RDP**, n. 68, jun/jul 2011. Disponível em: <<http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/8913/Moralidade%2c%20vulnerabilidade%20e%20dignidade%20sexual.pdf?sequence=1>> Acesso em mar. 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**, vol. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11^o ed. Forense: Rio de Janeiro, 2014.

MINAYO, M C S. **O significado social e para a saúde da violência contra crianças e adolescentes**: In: WESTPHAL, M.F Violência e criança. São Paulo: Edusp, 2002.

ONOFRI, Tatiana Fernandes. **Violência sexual à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Pedagogia Ao Pé da Letra, 2013. Disponível em: <<https://pedagogiaaopedaletra.com/violencia-sexual-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em mar. 2017.

PICAZIO, C. **Sexo secreto**: temas polêmicos de sexualidade. São Paulo: Summus Editorial, 1998.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RICH, C et al. **Child and adolescent victimization**: a prospective study. Child Abuse e Neglect. 7. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2005. (29). Tradução de Maria Cristina Monteiro.

SAFFIOTI, H B. **No fio da navalha**: violência contra adolescentes pobres. In: F.R. Madeira (Org.), Quem mandou nascer mulher?. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1997.